

PROJETO DE LEI Nº 185 DE 1998.

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
16, Abril, 1998
PAULO KOBEYASHI - Presidente

Disciplina as reclamações relativas à preservação de serviços públicos
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
decreta:

FLS. Nº 01
2083

Artigo 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

§ 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

§ 2º - As disposições desta lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratado ou atribuídos.

Artigo 2º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de lei ou contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiro.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de serviço prestado por terceiro, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

§ 3º - Quanto a reclamação for apresentada verbalmente, deverá de imediato, ser reduzida a termo.

Artigo 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a :

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

REGISTRO DE REGISTRO
LEGISLATIVO
2083 de 23/04/1998
Arquivado com 04
Ass.

15 ABR 14 33 004301

II - em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para a correção da irregularidade;

III - no prazo de 15 dias (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.

§ 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - do tempo estipulado para sua efetivação, no mesmo prazo do inciso III do "caput".

II - da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

§ 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalizará;

II - no mesmo prazo, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto de serviço que:

I - não acolher ou não derem tramitação à reclamação;

II - não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior.

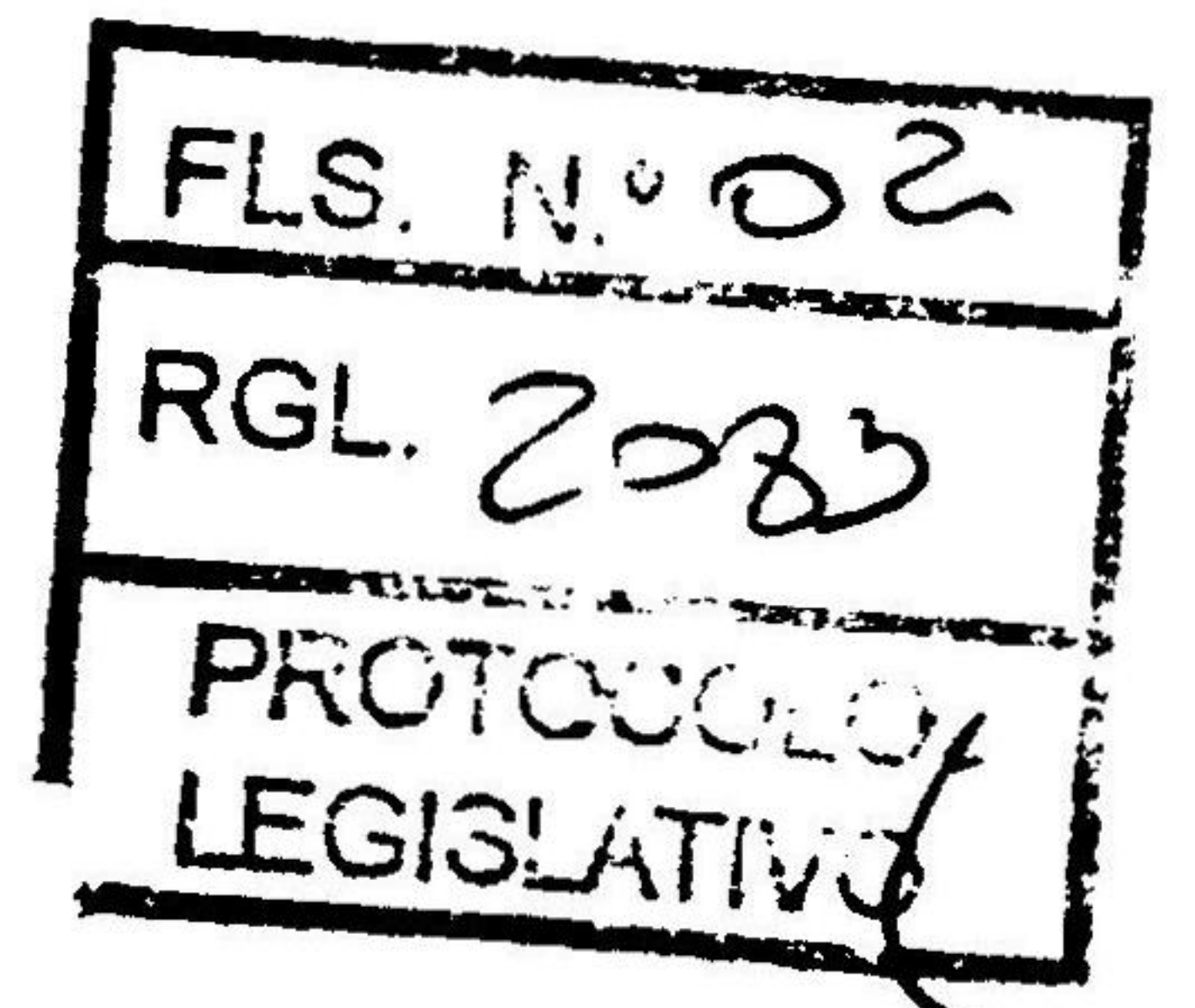
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pretende, este projeto de lei, disciplinar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, em atenção à disposição do artigo 37, §3º, da Constituição Federal.

As reclamações terão fundamento quando os serviços *não* forem adequados. Para caracterizar a adequação dos serviços, o projeto arrola as qualidades e os atributos de que se devem revestir.

Serviços públicos são todos aqueles que a Administração Pública presta ou deve prestar, quer sejam inerentes à ordem jurídico-administrativa, quer sejam explicitamente determinados em legislação própria.



“Na realidade, é serviço público toda a atividade que o Estado exerce para cumprir seus fins.” Este é o conceito do professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Já, professor Hely Lopes Meirelles, “serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simplesmente conveniências do Estado.”

No presente projeto, os princípios já consagrados pela doutrina da regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, são tratados no artigo 1º. O mesmo dispositivo determina que o cidadão tem “direito ao serviço adequado”. O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90 artigo 6º, X), determina que os prestadores de serviço público “estão obrigados a fornecer serviços adequados” e, a Carta Federal (art. 175 parágrafo único, inciso IV), instituiu o “serviço adequado” como obrigação do Poder Público, ou seja, o cidadão contribuinte tem o direito de receber da Administração uma contra prestação adequada de seus impostos pagos.

O direito de petição e de reclamação para denunciar às autoridades ou pedir uma providência é um direito inafastável no Estado Democrático. Este instituto encontra-se presente em documentos históricos como a Magna Carta (1215), “Petition of Rights” (1628), ou mesmos na Declaração dos Direitos Fundamentais do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa (1789).

Na ordem constitucional brasileira, o direito de petição incorporou as duas finalidades históricas do instituto: a “defesa de direitos” e da denúncia ou reclamação “contra ilegalidade ou abuso de poder”. Além da previsão genérica do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, a), que abrange o direito de representação, destinou um outro comando específico para o instituto, quando prevê que “as reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinadas por lei”, artigo 37, parágrafo 3º, CF. Este é o objeto primordial desta proposição.

O artigo 4º prevê sanção à autoridade ou ao funcionário que não der cumprimento cabal às disposições legais. Primordialmente será punido o atentado contra o próprio direito de petição, quer por não lhe dar acolhimento, quer por truncar sua tramitação. Outrossim, sendo os prazos, instrumentos procedimentais para asseguramento do direito mesmo, o seu desatendimento também ensejará a responsabilização. Finalmente será punida a falta de qualquer providência a cargo de autoridade ou servidor.

A responsabilização e conseqüente punição serão efetivadas, necessariamente, nos termos da legislação própria. Ao servidor comum serão aplicáveis, obviamente, as disposições estatutárias. Às autoridades são reservadas duas hipóteses.

Em caso de tratar-se de servidor investido em função de chefia, a ele se aplicarão, também, as regras estatutárias. Quando se tratar dos denominados agentes políticos, serão aplicadas, além das punições especificamente administrativas, também aquelas de natureza político-administrativa.

Finalmente, há que ressaltar, que a responsabilidade penal não pode ser disciplinada por lei estadual. Entretanto, vale registrar que a legislação penal continuará com plena

FLS. N.º 04
RGL. 2083
PROTOCOLO LEGISLATIVO

incidência diante dos casos concretos. Assim, os agentes públicos, tal como concebidos no artigo 327, "caput" e parágrafo único, do Código Penal ("quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública", inclusive "em entidade paraestatal"), continuarão sujeitos à responsabilização criminal por prática de delitos contra a "Administração em Geral". Estes crimes estão tipificados nos artigos 312 a 326 do Código Penal, valendo especial menção ao delito de prevaricação (artigo 319).

Em resumo, este projeto dá consistência e consequência ao direito constitucional de petição e representação. Dá, concretamente, efetividade ao comando constitucional que prevê o disciplinamento das reclamações relativas aos serviços públicos (CF, artigo 37 § 3º). Tem, ainda, o efeito de dar à administração importante contribuição dos cidadãos na identificação de irregularidades nos serviços públicos e na busca de sua qualidade e adequação. Traz, mais, o caminho procedimental para assegurar, ao usuário, o direito a serviços públicos adequados. É, também, eficaz instrumento de proteção do usuário como consumidor de serviços públicos. Configura-se, finalmente, como poderoso instrumento de afirmação da cidadania.


É claro que esta lei não fará, sozinha a desejada alteração das relações entre administração e administrado, transformando usuários pacientes e alienados, em cidadãos ativos e ciosos de seus direitos.

A cidadania e seus direitos correlatos supõe consciência, convicção, iniciativa e práticas. Entretanto, ninguém poderá negar a importância - necessidade, até - de lei e instituições conformadoras de tais direitos para a plena viabilização de seu exercício.

Por último, quero cumprimentar a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do Deputado Estadual Bernardo de Souza - PSB - autor de propositura de igual teor, já transformada na Lei nº 11.081, de 8 de janeiro de 1998.

O Rio Grande do Sul torna-se assim o Estado pioneiro a disciplinar as "Reclamações Relativas à Prestação de Serviços Públicos" dando, novamente, sua contribuição para a melhoria das instituições democráticas brasileiras.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO LUIZ CARLOS DA SILVA
PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17 - 04 - 98

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG/614/1998
Conferência

As Comissões de
I) Constituição e Justiça
II) Administração Pública
05 maio 1998
PAULISTA

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 14/5/98
ERQT
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 14/05/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Ferreira Neto
com prazo para devolução dentro de 10 dias
21/05/98
Presidente

REUNIDA
Segue Junta Ferreira do
Relator 205
com 02 relatores nomeadas a partir
de 06
S.C. 02/06/98
SECRETARIO DE COMISSÃO